



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 50B9D-85611-D2494



Decisão 01492/2021-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01497/2021-7

Classificação: Consulta

UG: SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: FRANCISCO PEREIRA PINTO

**CONSULTA – NÃO CUMPRIMENTO DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO
CONHECER – CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Francisco Pereira Pinto**, Secretário Municipal de Finanças de São Mateus, sobre a seguinte indagação:

1 – É possível realizar contratação, por inexigibilidade, pela Administração Pública Municipal, de empresa com serviço técnico e singular especializada em assessoria e consultoria na área contábil, com base no inciso III do art. 13 e inciso II e § 1º do art. 25, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/1946 (alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020)?

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, que através do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00012/2021-7** (peça 08), informou a inexistência de deliberação específica deste Tribunal sobre o tema objeto da Consulta.

Por conseguinte, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, através da **Instrução Técnica de Consulta 00024/2021-1** (peça 09), expediu proposta de encaminhamento pelo não conhecimento da presente Consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas através do **Parecer 01845/2021-5** (peça 13), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anuiu** à proposta contida na ITC supramencionada.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o que leciona o §1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, a consulta deverá conter as seguintes formalidades:

Art.122. [...]

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

No que tange ao pressuposto do artigo 122, §1º, inciso I, o Consulente ocupa o cargo de Secretário Municipal de Finanças, responsável pelo ordenamento de despesas de sua pasta, encontrando-se, portanto, atendido o requisito de admissibilidade inerente à legitimidade, nos moldes do inciso V, do artigo 233, do RITCEES, que também cuida do assunto:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

Observa-se também, que a matéria tratada na presente Consulta é pertinente à atuação deste Tribunal.

No entanto, o expediente não satisfaz o requisito previsto no art. 122, § 1º, V, da LC 621/2012, conforme bem pontuou a Área Técnica e transcrevo a seguir:

É que muito embora o Consulente tenha carreado o parecer do seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica (Evento 03), verifica-se que a análise do parecerista não enfrentou o questionamento consignado na peça de consulta, aliás, em verdade, sequer chegou a tangenciar a dúvida suscitada, se limitando, tão somente, a discorrer sobre a sua complexidade e a pertinência de direcioná-la a esta Corte, opinando, ao fim, “[...] que os questionamentos levantados [...] sejam respondidos através de CONSULTA AO [...] TCEES [...]”.

O requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LC 621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões que serão consultadas a este Tribunal. **É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça respostas às indagações que se apresentam como objeto da consulta, sob pena de sua inadmissibilidade. Nesse sentido, vale o registro, vem apontando a jurisprudência desta E. Corte, de modo pacífico:**

DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. Parecer jurídico]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...)

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de Consulta a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”.

Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. (TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO -TCES: 21/07/2020).

-----//-----

DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do**

órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta**, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

1. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **NÃO CONHECER** a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime. [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCEES: 03/09/2019).

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º do art. 122 da LC 621/2012, corroboro com o entendimento técnico pelo não conhecimento da presente Consulta, o que obsta à apreciação do mérito por este Tribunal.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal e o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1492/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Secretário Municipal de Finanças de São Mateus, Sr. Francisco Pereira Pinto, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso V, §1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente na forma do art. 123 da LC 621/2012;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente